



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação dos Sucateiros de Moçambique — ASSUMO como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto da

constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Sucateiros de Moçambique — ASSUMO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 2 de Outubro de 2009.
— A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação dos Sucateiros de Moçambique – ASSUMO

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Associação dos Sucateiros de Moçambique, abreviadamente designada abreviadamente por ASSUMO, adiante designada por associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A ASSUMO é uma associação com autonomia relativamente a qualquer entidade política ou económica, que tem como interesse e tarefa específica, de congregar e defender os interesses das empresas Moçambicanas de Sucata, com vista a actuação conjunta no sentido da promoção do desenvolvimento económico e social do sector onde actuam.

Três) Na prossecução dos seus fins sociais e estatutários, a ASSUMO pode associar-se a outras pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que tenham objectivos idênticos, e nas condições previstas na lei.

Quatro) Por deliberação do Conselho Directivo, a associação pode estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Cinco) As delegações da associação serão criadas de acordo com as necessidades e terão a

finalidade de assegurar as funções e actividades da associação nas províncias e distritos, e funcionarão nos termos do regulamento interno.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A ASSUMO subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A ASSUMO tem âmbito nacional, situando-se a sua sede em Maputo.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

São objectivos da ASSUMO, designadamente:

- Desenvolver a criação de meios que propiciem uma progressiva e maior capacidade de oferta por parte dos seus membros, as carências da procura;
- Representar e defender os seus membros e interesses perante a Administração do Estado e demais entidades, organismos e instituições públicas e privadas, mediante as acções que se considerem adequadas, colaborando em tudo o que lhe seja requerido, desde que se não oponha aos fins que visa prosseguir;

- Estimular a análise e investigação da problemática da sucata em todas as áreas específicas, ainda que tendencialmente nas suas componentes técnica, económica e legislativa;
- Velar pelo respeito aos princípios da ética profissional no sector;
- Servir de mediador nos conflitos surgidos entre empresas do sector;
- Zelar pelo cumprimento da legislação e denunciar as concorrências desleais junto às autoridades competentes;
- Incentivar a produção legislativa que vise a fomentar o estudo, investigação de métodos, sistemas e equipamentos de segurança;
- Promover os interesses dos associados através da difusão nos meios de comunicação social ou qualquer outro que se considere adequado, de informações sobre métodos, sistemas ou equipamentos de segurança ou outros dados de interesse relacionados com os sucateiros membros;
- Promover o intercâmbio de informações, opiniões e experiências entre os seus membros e a cooperação nas áreas de interesse comum;
- Apoiar qualquer membro de cujo âmbito de uma actividade que

desenvolva, possa resultar benefício para a associação, seus fins ou objectivos;

- k) Proporcionar intercâmbio e cooperação e ou federação com qualquer organismo, instituição ou associação ou sociedade pública ou privada, nacional ou estrangeira, que actue no sector de segurança;
- l) Cumprir e fazer cumprir as obrigações contraiadas tendentes a prossecução dos seus fins;
- m) Desenvolver qualquer actividade não prevista nas alíneas anteriores, desde que não contrarie os fins da associação.

CAPÍTULO II

Da estrutura orgânica, órgãos sociais, composição e competências

ARTIGO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da ASSUMO os seguintes:

- a) Presidente;
- b) Assembleia Geral;
- c) Conselho Directivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO SEXTO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente da ASSUMO, designadamente:

- a) Convocar eleições;
- b) Representar a ASSUMO em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir as sessões do Conselho Directivo;
- d) Exercer o voto de qualidade nas sessões do Conselho Directivo;
- e) Informar à Assembleia Geral, nas reuniões ordinárias, sobre a situação geral da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Eleição)

Um) O presidente da ASSUMO é eleito por sufrágio universal directo e secreto.

Dois) A eleição do presidente da ASSUMO só pode realizar-se em reunião da Assembleia Geral em que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus membros, exigindo a mesma três quartos de votos favoráveis dos membros presentes.

ARTIGO OITAVO

(Definição e competências)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da ASSUMO ao qual compete, nomeadamente:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Aprovar o balanço;
- c) Autorizar que a ASSUMO demande os titulares dos órgãos sociais por actos praticados no exercício do seu cargo;

d) Eleger a respectiva mesa;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

f) Aprovar regulamentos;

g) Aprovar a atribuição da qualidade de membro honorário;

h) Deliberar sobre a dissolução da ASSUMO;

i) Deliberar sobre o valor das quotas e jóias;

j) Deliberar sobre qualquer matéria submetida à sua apreciação pelos outros órgãos sociais.

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, obrigatoriamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço.

Dois) A assembleia reúne-se, ordinariamente, de dois em dois meses, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o justificarem.

Três) É da exclusiva competência do presidente da ASSUMO a convocação da Assembleia Geral para deliberar sobre o previsto nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior.

Quatro) A convocação da Assembleia Geral compete ainda ao presidente de mesa da Assembleia Geral, presidente do Conselho Fiscal, à metade dos membros do Conselho Directivo e a um terço dos membros da ASSUMO.

ARTIGO DÉCIMO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, com presença de metade, pelo menos, dos seus membros.

Dois) Com excepção do disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre as alterações dos estatutos são tomadas com três quartos dos votos dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da ASSUMO só são tomadas com voto favorável de três quartos dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de convocação)

Um) A Assembleia Geral é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos membros, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) Da carta deve constar, designadamente: o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem do dia.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Definição e competências)

Um) O Conselho Directivo é o órgão executivo da ASSUMO, sendo constituído pelo presidente da associação e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Ao Conselho Directivo compete, designadamente:

a) Promover o desenvolvimento e prestígio da ASSUMO;

b) Abrir delegações ou outras formas de representação;

c) Propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário;

d) Executar as deliberações da Assembleia Geral;

e) Elaborar regulamentos internos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição e competências)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e auditoria da ASSUMO e é composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, sendo o mais votado o seu presidente.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal acompanhar e pronunciar-se sobre a gestão da ASSUMO e do seu património, bem como sobre o relatório de contas.

CAPÍTULO III

Do património

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Património)

O património da ASSUMO é constituído pelas quotas e outras contribuições dos membros, pelos rendimentos que venham a ser obtidos, bem como pelos subsídios, donativos, doações, heranças ou legados que virem a ser concedidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quotas)

Um) O montante das quotas, jóias e outras contribuições financeiras a pagar pelos membros, bem como a prioridade do seu pagamento, serão determinados pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros honorários estão isentos do pagamento de quotas e jóias.

CAPÍTULO IV

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aquisição da qualidade de membro)

Um) Podem ser membros da ASSUMO, pessoas singulares e colectivas, desde que, como tal admitidas, se comprometam a colaborar na realização dos fins estatutários.

Dois) A qualidade de membro adquire-se por adesão voluntária e expressa.

Três) A admissão de membros é da competência da assembleia geral, mediante proposta subscrita pelo candidato e apoiada por pelo menos dois membros efectivos, no pleno gozo efectivo dos seus direitos.

Quatro) No acto da apresentação da proposta, o interessado deverá realizar cinquenta por cento da joia.

Cinco) A admissão de membro efectivo só poderá ter lugar depois de observados os requisitos e termos estabelecidos nos presentes estatutos.

Seis) Admitido o membro, este indicará uma pessoa física que o representa na associação.

Sete) A admissão de membros honorários e beneméritos, será proposta pelo Conselho Directivo e votada por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Categoria de membros)

Um) A ASSUMO tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários;
- d) Membros beneméritos.

Dois) São membros fundadores, os que subscreveram o requerimento de reconhecimento jurídico da ASSUMO.

Três) São membros efectivos, os admitidos após a aprovação dos presentes estatutos.

Quatro) São membros honorários, todas as personalidades que, pelo seu empenho e prestígio, tenham contribuído significativamente para o cumprimento dos objectivos da associação.

Cinco) São membros beneméritos, as pessoas singulares, colectivas, nacionais ou estrangeiras, que pela sua acção e motivação ou mormente no plano moral tenham contribuído de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da associação.

Seis) A qualidade de membro da associação é pessoal e intransmissível, podendo, no entanto, qualquer membro em caso de ausência ou impedimento temporário, fazer-se representar por outro membro em Assembleia Geral, mediante carta escrita dirigida ao presidente da mesa.

Sete) Podem ser acumuladas na mesma pessoa, mais do que uma das categoriais de membros tipificadas no número um do presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres dos membros fundadores e efectivos)

Um) O direito de:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Votar nas reuniões da assembleia geral;
- c) Participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- d) Frequentar a sede social e outras formas da sua representação;
- e) Beneficiar das oportunidades de apoio ao desenvolvimento e outras, assim como de outros serviços que sejam prestados por ela;
- f) Seguir acções visando uma melhoria crescente na realização dos fins sociais da associação.

Dois) O dever de:

- a) Colaborar nas actividades da associação;
- b) Aceitar desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo motivo justificado;
- c) Aceitar a sua quota pré-determinada pela assembleia geral;
- d) Tomar parte nas assembleias gerais;
- e) Participar na realização do objecto social da associação, prestando a sua colaboração de acordo com o seu saber e experiência profissional, desempenhando com zelo as tarefas que lhe foram atribuídas;
- f) Recusar-se em aceitar ou prestar quaisquer trabalhos e do mesmo modo, abster-se de qualquer acção ou omissão, sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para a realização do objecto social ou dos interesses da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres dos sócios beneméritos da associação)

Os membros honorários e beneméritos da associação, têm:

Um) O direito de:

- a) Designar entre os membros da associação, um representante para o Conselho Directivo;
- b) Tomar parte nas sessões da assembleia geral sem direito a voto, podendo emitir opiniões sobre qualquer um dos pontos da agenda de trabalhos;
- c) Frequentar e usar as instalações, tratando-se de pessoa física, de modo idêntico aos membros efectivos;
- d) Submeter por escrito ao Conselho Directivo, qualquer esclarecimento, informação, bem como sugestões que julgarem úteis para a prossecução dos fins da associação;
- e) Solicitar a sua demissão.

Dois) O dever de:

- a) Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos sociais da associação;
- b) Promover e manter um comportamento cívico e moral no seio dos associados.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A perda da qualidade de membro da ASSUMO ocorre nos seguintes casos:

- a) Saída;
- b) Exclusão;
- c) Morte.

Dois) A saída do membro está obrigatoriamente sujeita a comunicação, por escrito, dirigida ao presidente da ASSUMO explicando as razões que a justificam e com antecedência mínima de trinta dias.

Três) A exclusão de qualquer membro da ASSUMO está sujeita à deliberação da Assembleia Geral e só pode ocorrer quando haja justa causa.

Quatro) Considera-se justa causa para a exclusão do membro os factos que, pela sua gravidade, impossibilitem, moral e materialmente, a manutenção dessa qualidade.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A dissolução da ASSUMO ocorre nos casos previstos na lei e por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Aos casos omissos aplicar-se-á o regulamento interno da ASSUMO e, supletivamente, a legislação aplicável em vigor no país.

ENGÁFRICA — Engineering Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre a GEOTEC (Moç.), Limitada, representada pelo sócio gerente Chandracant Meggi, William Plaatjies, Moegamat Allie Marquard e Mohammad Sanusi Omar será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de ENGÁFRICA - Engineering Africa, Limitada, e tem a sua sede instalada na cidade de Maputo, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início nesta data.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício das actividades de: prospecção, extracção exploração, comercialização dos recursos

minerais; minerais, e metais preciosos e semi-preciosos e outros associados, bem como rochas ornamentais, indústria de transformação dos mesmos, lapidação, importação/exportação e aluguer de respectivos equipamentos; prestação de serviços de assistência técnica, formação técnico-profissional e monitoragem dos cursos; comissões; consignações, comércio triangular, incluindo representações de marcas e patentes.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em bens e em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em três quotas, sendo uma de quatrocentos mil meticais a pertencer à sócia GEOTEC (Moç.), Limitada, equivalentes a quarenta por cento, outra quota no valor de quatrocentos mil meticais, a pertencer ao sócio William Plaatjies, equivalentes a quarenta por cento, a terceira quota de noventa mil meticais, a pertencer ao sócio Moegamat Allie Marquard, equivalentes a nove por cento e a quarta quota de cento e dez mil meticais, a pertencer ao sócio Mohammed Sanusi Omar, respectivamente, equivalentes a onze por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas por todos os sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, sempre com as assinaturas de dois sócios, nomeados em assembleia geral e/ou bastando assinatura de qualquer sócio maioritário, legalmente representado, para execução e realização do objecto social, podendo ainda esses gerentes, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir à pessoas estranhas à sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes ou mandatários obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissivo regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Minas de Revuboe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quota em que a sócia Borneo Investment Group INC cede a totalidade de sua quota de treze mil meticais a favor da AMCIC Borneo Mining Mauritius, Limited, pelo preço no valor de oitenta milhões de dólares americanos, equivalente ao câmbio de dois mil milhões e cento noventa e dois milhões de meticais, que já recebeu e que deu devida quitação e por consequência desse precedente se aparta da sociedade de nada mais tendo a haver dela.

Que, a cessionária AMCIC Borneo Mining Mauritius, Limited, aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos termos ora exarados e desde já entra para a sociedade como nova sócia.

Em consequência desta cedência de quotas é alterado o artigo quarto do pacto social, relativo ao capital social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta e nove mil meticais e corresponde à soma de três quotas iguais distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia AMCIC Borneo Mining Mauritius, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Jockeys Financial, Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de treze mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a NS Resources International B.V.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Tchovarte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e nove, o sócio Madyo Dawany Nunes Couto, cedeu a totalidade da sua quota, totalmente liberada, livre de ónus ou encargos, que possuía no capital social da sociedade comercial Tchovarte, Limitada, a favor da referida sociedade.

Certifico ainda que, em consequência da referida cessão de quota, foi alterado o artigo quinto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e vinte e um mil metcais, e está dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor sete mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Nuno Manuel de Melo Maia;
- b) Uma quota no valor sete mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta três por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Rui Fernandes Pinto Martins;
- c) Uma quota no valor sete mil metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta três por cento do capital social da sociedade, pertencente à sociedade Tchovarte, Limitada.

Em tudo o mais não alterado permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

PERS SHOP, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas cinquenta e duas a folhas cinquenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, em que os sócios elevaram o capital social de vinte e cinco mil metcais para setecentos e oitenta mil e novecentos e oitenta e sete metcais, por recurso a entradas em bens na sociedade pelo sócio Hamid Safaie Mojarad, tendo se verificado um aumento sido realizado em setecentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e oitenta e sete metcais, conforme ilustra a avaliação de bens patrimoniais em anexo a presente escritura e que dela fazem parte integrante.

Em consequência do aumento do capital social foi assim alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de setecentos e

oitenta mil e novecentos e oitenta e sete metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e setenta e três mil cento e sessenta sete metcais correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Hamid Safaie Mojarad;
- b) Uma quota com o valor nominal de sete mil oitocentos e dez metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco João Monjane.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Duarte & Manso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e nove, exarada a folhas cento e vinte e duas a cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quinto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos metcais, pertencente à sócia Leila Marina Issufo, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos metcais, pertencente ao sócio David Dinis Duarte, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de seis mil e seiscentos metcais, pertencente ao sócio José Carlos Pacheco Manso, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Búzi Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e três de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número três traço C avulsas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi aumentado o capital social da sociedade comercial por quotas Búzi Imobiliária, Limitada, com sede na cidade da Beira, que era de cinco mil metcais para cinquenta mil metcais, subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios, da maneira seguinte: com trinta e cinco mil e cem metcais pela sócia Companhia do Búzi, S.A.; com nove mil e novecentos metcais pela Búzi Comercial, Limitada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Dezembro de dois mil e nove. — O Notário, *João Jaime Ndaipa*.

FI Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Azira mahomed Ibrahim, Filza Julaia, Sházia Julaia e Neiza Julaia, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de FI Importação e Exportação, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A gerência poderá decidir abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, onde as mesmas forem necessária.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A importação e exportação de bens diversos;
- b) O agenciamento, representação e intermediação comercial;
- c) A prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes, assim como poderá participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada em reunião de assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é vinte mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de onze mil meticais, o correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Azira Mahomed Ibraimo;
- b) Outra quota no valor de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social pertencente a sócia Filza Juliaia;
- c) Uma quota no valor de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Sházia Juliaia;
- d) Outra quota no valor de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Neiza Juliaia.

Dois) O capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, competindo à assembleia geral determinar a taxa, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder à amortização da quota, no caso de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocatória deverá incluir, pelo menos:

- a) A agenda de trabalhos;
- b) Data e hora de realização.

Cinco) A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Seis) Será obrigatória a convocação da assembleia geral, dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representem dez por cento do capital social o exigirem por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada, dirigidos à sede da sociedade, indicando a proposta de agenda de trabalhos.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital.

Oito) Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo então deliberar validamente com qualquer quórum.

Nove) Para a reunião da assembleia geral em segunda convocação, são requeridos os mesmos formalismos de convocação das assembleias gerais em primeira convocação.

Dez) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Onze) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com a excepção daquelas para quais a lei exige maioria mais qualificada.

Doze) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por um ou mais gerentes, que serão nomeados em reunião da assembleia geral.

Dois) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos gerente e conforme for deliberado em reunião de assembleia geral;
- b) Pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em caso algum poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e nove. – A Ajudante, *Marta Zefanias Mabila*.

DREAM Solutions Enterprise, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100133091 uma sociedade denominada DREAM Solutions Enterprise, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre: Estácio Dinazarte Omar Rajá, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110196035E, emitido no dia quinze de Maio de dois mil e oito, na

Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Coop, na Rua trezentos e dezassete, primeiro andar direito, cidade de Maputo e Madona Catiça Omar Rajá, solteira, maior, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110808469N, emitido no dia quinze de Abril de dois mil e nove, na Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Liberdade-Matola, Rua de Montepuez, Quarteirão vinte e um, número oitocentos e vinte e sete, província do Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Dream Solutions Enterprise, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, Campus Universitário principal, instalações do MCTI.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território moçambicano, bem como criar ou encerrar delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto:

- a) Comércio electrónico;
- b) Prestação de serviços nas áreas das tecnologias de informação e comunicação;
- c) Formação e treinamento; e
- d) Consultorias.

Dois) A sociedade poderá, ainda, proceder à importação, exportação e comercialização de bens e serviços relacionados com a actividade principal, bem como exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Três) A sociedade poderá também adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro e bens, é de vinte e cinco mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Estácio Dinazarte Omar Rajá;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Madona Catiça Omar Rajá.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social, tomada em assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por quaisquer outras formas permitidas por lei.

Dois) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, podendo estes prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como quaisquer outros títulos de dívida, mediante deliberação tomada pelos sócios em assembleia geral, por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre não carecendo de qualquer consentimento da sociedade ou dos demais sócios nem se encontrando sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade ou dos demais sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos da presente cláusula, bem como da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas relativas à referida cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas a terceiros, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão de quotas a terceiros, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá a menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade de a sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;

- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento;
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão total ou parcial de quota a favor de terceiros, nos termos previstos pela cláusula anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar as quotas dos sócios nos casos seguintes:

- a) Se o sócio respectivo exonerar-se;
- b) Se o sócio respectivo for excluído.

Dois) Se a amortização das quotas não for acompanhada pela redução de capital correspondente, as quotas dos outros sócios estarão aumentadas proporcionalmente e a assembleia geral determinará outro valor para elas.

Três) A amortização estará decidida pelo valor nominal da quota amortizada, aumentada pela parte correspondente nos fundos de reserva,

uma vez que sejam descontadas as dívidas ou exigibilidades do sócio respectivo à sociedade, sendo o pagamento feito dentro do prazo limitado de noventa dias e conforme com quaisquer outras condições determinadas pela decisão dos sócios na assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais são convocadas pela gerência da sociedade, com quinze dias de antecedência, por meio de fax, telex, telegrama, carta ou email dirigida aos sócios.

Dois) A gerência da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação da agenda, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocada, desde que todos os sócios compareçam à reunião.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Seis) Um sócio pode autorizar, por meio duma carta ao conselho da gerência, um terceiro para agir em nome dele na assembleia geral.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares da totalidade do capital social e em segunda convocação sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas a terceiros;

- e) A exclusão de sócios;
- f) A nomeação, remuneração e exoneração dos gerentes da sociedade;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A aplicação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou gerentes da sociedade;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) Qualquer disposição dos negócios da sociedade;
- o) Abrir e encerrar contas bancárias;
- p) Formalizar contratos, típicos e atípicos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

Três) As actas das reuniões de assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído pelos dois sócios e um director executivo, com poderes honorários, eleito em assembleia geral por acta avulsa.

Dois) Os membros do conselho de gerência serão eleitos por um período de três anos, sendo a sua reeleição permitida.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e podem ou não ser sócios da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade, a gerência dos interesses da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

Cinco) No âmbito das suas atribuições, o conselho de gerência terá poderes especiais para obrigar a sociedade em quaisquer actos que caibam no seu objecto social, para propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da gerência)

Um) Compete ao director executivo os mais amplos poderes de gerência, representar a

sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Representar a sociedade perante instituições financeiras e de crédito;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- d) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Ao gerente são vedados obrigar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pelas seguintes formas:

- a) Pela assinatura do director executivo;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites dos poderes *dos seus* respectivos mandatos;
- c) Nos actos de mero expediente ou gestão diária, a sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer trabalhador em quem a gerência tenha conferido tais poderes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para integrar a constituição de fundos de reservas especiais da sociedade por deliberação tomada em assembleia geral;
- b) O remanescente dos lucros será distribuído pelos sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que delibera sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão integrados segundo o Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

GUANGFA – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100135884 uma sociedade denominada GUANGFA – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Celebrado por:

Chunbin Zheng, solteiro, maior, natural de Fujian, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º G26008235, emitido em Fujian aos dezassete de Dezembro de dois mil e sete.

É celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de GUANGFA – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número mil e cento e oitenta e três, loja número dois, em Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a retalho de produtos electrónicos e seus conexos;
- b) Comercialização de equipamento informático, seus pertences e peças separadas;
- c) Comercialização de discos;
- d) Comercialização de artigos de papelaria;
- e) Comercialização de tecidos, confecções e vestuários;
- f) Comercialização de vidros e utensílios domésticos;
- g) Comercialização de brinquedos e seus acessórios;
- h) Comercialização de cortinas, almofadas e diversos artigos para casa;
- i) Comercialização de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Chunbin Zheng.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração será exercida pelo único sócio Chunbin Zheng que desde já é administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizada, pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

TG Trans-Earth, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100135051 uma sociedade denominada TG Trans-Earth, Limitada.

Entre:

Primeiro: Gilbert Passo, maior, casado em regime de comunhão geral de bens com Memory Matanga, natural de Harare, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º BN490662, emitido em Zimbabwe, aos vinte e dois de Agosto de dois mil e sete, residente em Chókwè, província de Gaza;

Segundo: Tapiwa Benjamim Passo, maior, casado em regime de comunhão geral de bens com Tiny Wambe, natural de Mauia, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100146324T, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos dezoito de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Rua de Inharrime, quarteirão quinhentos e quarenta, bairro do Fomento, cidade da Matola.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma TG Trans-Earth, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social em Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso-a-caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- Transporte de mercadoria diversa;
- Representação de marcas e patentes em território moçambicano;
- Agenciamento;
- Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais distribuído em duas quotas iguais, da seguinte forma:

- Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Gilbert Passo;
- Uma quota de valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Tapiwa Benjamim Passo.

Dois) Nenhum sócio poderá alienar a sua quota, a terceiros, sem o prévio consentimento dos restantes sócios, de forma a que tais restantes sócios tenham a oportunidade de exercício do seu direito de preferência tal como estabelecido infra.

Três) Qualquer sócio que pretenda ceder a sua quota (cedente) deverá notificar a gerência da sociedade por carta dirigida ao mesmo (anúncio de cessão), contendo todos os detalhes da transacção, incluindo a identificação do potencial cessionário, respectivo preço, e quaisquer termos ou condições da cessão.

Quatro) No prazo de oito dias após a recepção do anúncio de cessão, a gerência da sociedade deverá enviar uma cópia de tal anúncio a todos os outros sócios e, qualquer sócio terá o direito de adquirir a quota nos termos e condições tais como constantes no anúncio de cessão, contando que:

- Caso mais que um sócio manifeste intenção de exercer o seu direito de preferência, a quota será dividida entre os sócios preferentes, na proporção das respectivas quotas;
- O preço correspondente será liquidado em dinheiro.

Cinco) No prazo de quinze dias após a recepção da cópia do anúncio de cessão, os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão notificar a gerência da sociedade da sua intenção.

Seis) Expirado o prazo de quinze dias referido no parágrafo supra, o gerente da sociedade deverá comunicar imediatamente, por escrito, a identidade dos sócios que pretendam

exercer o direito de preferência, bem como o calendário para a conclusão da cessão, que não deverá ocorrer em menos de trinta dias e não mais de sessenta dias da data de recepção do anúncio de cessão. Dentro do período estabelecido pela gerência da sociedade, o cedente e o sócio interessado deverão concluir a cessão.

Sete) Se por um acaso nenhum sócio pretender exercer o seu direito de preferência ou não se pronunciar no prazo de quinze dias de calendário a contar da data que tomou conhecimento por meio do anúncio da cessão, o cedente poderá alienar a sua quota a terceiros.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de cinquenta vírgula um por cento do capital social com direito de voto, sob proposta da gerência da sociedade.

Dois) Em cada aumento de capital os sócios terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os sócios que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os sócios em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os sócios deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gestão e vinculação

ARTIGO QUINTO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto, dissolução e liquidação da sociedade;
- Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de mil dólares dos Estados Unidos da América;

- e) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de gerência;
- i) A destituição de qualquer membro do conselho de gerência;
- j) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- k) Aumento ou redução do capital social;
- l) A exclusão de um sócio;
- m) Amortização de quotas.

ARTIGO SEXTO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral da sociedade será constituída por todos os sócios.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do presente estatuto.

ARTIGO SÉTIMO

Convocação das assembleias gerais dos sócios

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos sócios convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) A gerência da sociedade, o conselho fiscal ou qualquer sócio ou conjunto de sócios que possuam quotas correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleias gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir descrecionariamente.

ARTIGO NONO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das quotas com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de quotas com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos sócios presentes ou representados (sem contar as abstenções), sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea f) do número um do artigo cinco carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das quotas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direitos de voto

Um) Cada sócio terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a percentagem detida por cada sócio corresponderá ao número de votos, sendo que um voto corresponde a um por cento do capital social – número mínimo.

Três) Caso determinado sócio não reúna o número mínimo de votos referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não podendo, contudo, juntar as suas quotas às quotas de qualquer outro sócio, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuir maior peso de votação a qualquer determinado sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por dois membros nomeados por voto unânime da assembleia geral e da seguinte maneira:

- a) O conselho de gerência pode nomear directores que poderão participar nas

reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar;

- b) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral resolver o contrário. Qualquer gerente manter-se-á no seu posto até que um substituto seja nomeado. Os gerentes não necessitam de dar quaisquer garantias para ocupar o seu cargo e pessoas de fora da sociedade poderão ocupar os seus cargos.

Dois) Pessoas colectivas podem ser nomeadas para o conselho de gerência o qual, no caso de tal ocorrência, nomeará uma pessoa física para representá-las por meio de uma carta dirigida à sociedade.

Três) O conselho de gerência proporá um presidente dentre os seus membros, uma vez por ano.

Quatro) O conselho de gerência é o órgão de gestão da sociedade com poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e os presentes estatutos.

Cinco) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

Seis) O conselho de gerência pode delegar competência a qualquer dos seus membros e pode passar procuração como achar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do sócio maioritário para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Contas do exercício

Um) A gerência deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extrajudicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Cinco) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGOVIGÉSIMO

Acordos parassociais

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias e informação

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelo referido sócio), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com cinco dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Contas bancárias

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Babcock Carlin Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil, exarada de folhas noventa e três verso a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, ora Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cedência de quotas, e alteração parcial do pacto social, pela presente escritura pública e na qualidade em que outorga, divide a quota da sua representada Babcock África Confrating (PTY), Limited, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de sete mil dólares americanos, equivalente a oitenta e seis mil seiscientos e dezoito mil meticais, que cede a Babcock África (PTY), Limited, e outra no valor nominal de mil dólares americanos, equivalente a doze mil trezentos e setenta e quatro meticais, que reserva para a sua representada, alterando-se por em consequência da operada divisão, cedência de quotas são assim alteradas os artigos primeiro e quarto que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade passa a denominar-se Babcock Moçambique, Limitada.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade integralmente realizado, é de dez mil dólares americanos,

equivalente a cento e cinquenta e um mil e quinhentos e cinquenta meticais, distribuído entre os sócios Babcock África Confrating (PTY), Limited, com mil dólares americanos, equivalente a mil cento e cinquenta e cinco meticais, correspondente a dez por cento do capital social e o sócio Babcock África (PTY), Limited, com nove mil dólares americanos, equivalente a cento e trinta e seis mil trezentos e noventa e cinco meticais, correspondente a noventa por cento do capital social.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Kajovem, Construção e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Setembro de dois mil e nove, exarada de folhas cem e folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número noventa e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Kajovem, Construção e Serviços; Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola.

Dois) A sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de seiscentos e sessenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Celeste Rubino Lopes Xavier;
- b) Uma com o valor nominal de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio César António dos Santos Bernardo Monteiro de Macedo da Conceição Martins;
- c) Uma com o valor nominal de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Alves Jaime Sebastião Silva Mudumane.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos

representativos de setenta por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de preferência)

Uns) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, dando conhecimento deste facto à gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não forem acompanhadas da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formado pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos gerentes ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem dos trabalhos.

Três) O conselho de gerência é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em qualquer convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de gerência devem prestar;
- h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamento;
- r) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei. Ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade compete aos três sócios fundadores.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os membros do conselho de gerência permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício de cargo.

Quatro) O conselho de gerência pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um dos seus membros, num director executivo ou num mandatário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de gerência e do director executivo.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o gerente em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois sócios gerentes;
- b) Pela assinatura de um sócio gerente, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer gerente ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil:

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia, devam integrarem a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

Está conforme.

Matola, dois de Outubro de dois mil e nove.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Juriscon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta de seis de Novembro de dois mil e nove, da sociedade Juriscon, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo por escritura do dia vinte e um de Outubro do ano dois mil e dois, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, dividido em

quatro partes, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Bachir; outra no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Ebrahim Ravat, outra no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Cuamba e outra no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos António Xerinda. O sócio Júlio Cuamba detentor de uma quota de vinte por cento cede pelo seu valor nominal ao sócio Mahomed Bachir e aparta-se da sociedade, o sócio Carlos António Xerinda detentor de uma quota de vinte por cento cede pelo seu valor nominal ao sócio Mahomed Ebrahim Ravat e aparta-se da sociedade.

Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, bem como deliberar o aumento do capital social da sociedade de vinte mil meticais para cento e cinquenta mil meticais no concernente ao seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Bachir;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Ebrahim Ravat.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

Juriscon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta de seis de Novembro de dois mil e nove, da sociedade Juriscon, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo por escritura do dia vinte e um de Outubro do ano dois mil e dois, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, dividido em quatro partes, sendo uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Bachir; outra no valor nominal de

dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Ebrahim Ravat, outra no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Cuamba e outra no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos António Xerinda. O sócio Júlio Cuamba detentor de uma quota de vinte por cento cede pelo seu valor nominal ao sócio Mahomed Bachir e aparta-se da sociedade, o sócio Carlos António Xerinda detentor de uma quota de vinte por cento cede pelo seu valor nominal ao sócio Mahomed Ebrahim Ravat e aparta-se da sociedade.

Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, bem como deliberar o aumento do capital social da sociedade de vinte mil meticais para cento e cinquenta mil meticais no concernente ao seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Bachir;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Ebrahim Ravat.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

Abrantina Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro dois mil e nove, exarada de folhas quarenta e nove a folhas sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de assunção de dívida, cessão e unificação de quotas, compensação de dívidas e alteração integral dos estatutos da sociedade Abrantina Moçambique, Limitada, tendo sido alterado integralmente o pacto social da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Abrantina Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Dáusse, número quatrocentos e setenta e quatro, em Maputo.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, no território nacional ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a indústria de construção civil e obras públicas, o comércio, incluindo a importação, exportação de equipamento e materiais de construção, a realização e gestão de empreendimentos imobiliários e ainda a prestação de serviços conexos ou o exercício de outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e nos demais valores do património da sociedade, é de onze milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de seis milhões, setecentos e dez mil meticais, representativa de sessenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Construtora Abrantina, S.A.; e
- b) Uma quota no valor nominal de quatro milhões, duzentos e noventa mil meticais, representativa de trinta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Abrantina – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigidas dos sócios prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos,

condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade e, caso esta não o exerça, ao direito de preferência dos sócios na proporção das suas quotas.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) A sociedade e os sócios deverão exercer o seu direito de preferência, respectivamente, no prazo de quarenta e cinco e quinze dias, a contar da data de recepção da carta registada referida no número três antecedente.

Cinco) Na eventualidade de nem a sociedade e nem sócios exercerem os respectivos direitos de preferência, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, nos precisos termos constantes da carta enviada à sociedade e aos sócios para esse efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão): (i) início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas aos direitos de preferência da sociedade e dos sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado

conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado, a expensas da sociedade, por um auditor de contas independente, devendo esse valor ser pago, após a sua fixação, em três prestações semestrais.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração de sócio e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado, a expensas da sociedade, por um auditor de contas independente, devendo esse valor ser pago, após a sua fixação, em três prestações semestrais.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, para a deliberação referida no número um do presente artigo, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da referida carta registada.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, eleitos em assembleia geral, por mandatos de três anos renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário ou que seja legalmente convocada.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) Os sócios também podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, exceptuando-se as deliberações que importem a alteração do contrato de sociedade, a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, bem como a divisão, cessão, amortização e aquisição de quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) A exclusão de um sócio;
- i) Amortização de quotas;
- j) Exercício do direito de preferência por parte da sociedade na cessão de quotas entre vivos; e
- k) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por um número máximo de cinco administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por três anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

As deliberações da administração serão lavradas em acta, incluindo a ordem de trabalhos, as deliberações adoptadas e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes, funcionamento e representação)

Um) A administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto

social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar em algum ou alguns administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de matérias específicas de gestão da sociedade, ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

Três) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar por outros administradores mediante o envio de carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou ao administrador delegado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administrador delegado)

A administração poderá designar um administrador delegado responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que a administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidas pela administração; e
- c) Pela assinatura de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou a um conselho fiscal, consoante venha a ser oportunamente deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Para além dos poderes conferidos por lei, o órgão de fiscalização terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Três) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral nos três meses seguintes ao final de cada exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.”

Está conforme.

Matola, vinte e seis de Maio de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Inert Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, notário do respectivo cartório, foi constituída uma sociedade Inert Construções, Limitada, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto social

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Inert Construções, Limitada, que regerá pelos presentes estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, terceiro andar.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, promover o exercício de construção civil e fiscalização de obras públicas.

Dois) Parágrafo único. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro bens, é de dez milhões de metcais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de nove milhões de metcais, para o sócio Inácio Francisco Maconha, que corresponde a noventa por cento do capital social;
- b) Outra quota de um milhão de metcais, para o sócio Ivan Inácio Francisco Maconha, que corresponde a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimento que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixados por deliberação da assembleia geral, para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade à qual é reservada o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor à data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes à colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente transferí-la a quem entender nas condições em que a ofereceu à sociedade.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos restantes sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Inácio Francisco Maconha, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura do gerente e para mero experiente poderá ser assinado por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte ao outro, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*

Primacis Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100134160 uma sociedade denominada Primacis Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Primacis, SA, sociedade comercial constituída ao abrigo da legislação da República Portuguesa, com sede na Rua das Oliveiras, 51 A no distrito de Leiria Concelho: Leiria Freguesia: Marrazes, Leiria, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Leiria, com o NIPC 508228212, representada neste acto pelo senhor Rodrigo Ferreira Rocha, casado, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110562973H, Advogado com a carteira profissional número trezentos e sessenta e um;

Segundo: António Miguel Batista Poças da Rosa, casado com Rosa Maria de Sousa Brilhante Pedrosa sob o regime da comunhão de adquiridos, natural da freguesia e concelho de Leiria, de nacionalidade Portuguesa, residente na Avenida Vinte e Cinco de Abril, edifícios Panorama, Lote dois, número seiscentos e dois,

freguesia e concelho de Leiria, contribuinte n.º 166607509, titular do Bilhete de Identidade n.º 4310858, emitido em Leiria, aos dezassete de Dezembro de mil e novecentos e noventa e nove, com a validade até ao dia dezassete de Novembro de dois mil e dez, pelos Serviços de Identificação Civil de Leiria, representado neste acto pela senhora Paula Duarte Ferreira Rocha, casada, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110052128A, Advogada com a Carteira Profissional número trezentos e dez.

É, nos termos do artigo primeiro, do Decreto número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Primacis Moçambique, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede em na Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, gabinete seis, Centro de escritórios, Rovuma Pestana Hotel, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria de gestão, formação e desenvolvimento de actividades informáticas, nomeadamente a concepção, comercialização e suporte de sistemas informáticos, assim como a comercialização de equipamentos e programas informáticos, incluindo a importação e exportação de equipamento informático, peças consumíveis e afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da administração.

Três) Mediante deliberação da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dois milhões de meticais, sendo que cinquenta por cento são realizados nesta data, devendo os remanescentes cinquenta por cento ser realizados no prazo de seis meses, e correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e novecentos e oitenta mil meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Primacis, SA; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de um por cento, do capital social da sociedade, pertencente ao sócio António Miguel Batista Poças da Rosa.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;

b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios, alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da reunião da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio electrónico ou carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A gestão, administração e representação da sociedade compete a três administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, bem como estabelecer, mediante deliberação da assembleia geral, e/ou procuração, mas sempre definindo quais os poderes específicos para se puder actuar.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

Cinco) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num director-geral, podendo, igualmente, constituir mandatários por meio de procuração.

Seis) A administração reúne sempre que considerado necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo e assinada pelos administradores que nela tenham participado. As reuniões da administração devem ter lugar, pelo menos, trimestralmente, se outro período não for acordado.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião da administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pelas assinaturas de, pelo menos, dois administradores, pela assinatura do director geral, quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade concide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração, dentro dos primeiros quatro meses, após o término do exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) Dos lucros do exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) São nomeados administradores da sociedade os senhores António Miguel Batista Poças da Rosa, Rui Jorge Neves da Silva e Alcides Fernando Marante Cruz.

Dois) A administração ora nomeada deverá convocar uma reunião da assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

SAPL — Sociedade Agro-Pecuária de Lamego, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas oitenta e três e seguintes do livro de escrituras avulsas número quarenta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Salma Carlota José Limpo Bingalendo, Sílvia Margarida Bingalendo, Stélio Limpo e Cintia José Limpo Bingalendo uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de SAPL — Sociedade Agro -Pecuária de Lamego, Limitada.

SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo também criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto a agricultura e pecuária, agro- industrial e actividades conexas, com importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil metcais, correspondente a quatro quotas de igual valor nominal, cada uma correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencentes aos sócios Salma Carlota José Limpo Bingalendo, Sílvia Margarida Bingalendo, Stélio Limpo e Cintia José Limpo Bingalendo.

SEXTA

Um) A gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, pertence a José Limpo Bingalendo, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente.

Três) O gerente poderá ser destituído e nomeado novo gerente mediante assembleia geral dos sócios que representem pelo menos cinquenta por cento do capital social.

SÉTIMA

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

OITAVA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será considerado como lucro.

NONA

Um) A sociedade não se dissolve por morte insolvência ou inabilitação dum dos sócios.

Dois) Nos casos de interdição ou inabilitação, a respectiva quota será administrada pelo seu representante legalmente constituído.

DÉCIMA

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Mário Américo Escrivão*.

Ziqo Improving Lives, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100135655 uma entidade legal denominada Ziqo Improving Lives, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Anastácio Morais Langa, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro

Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n° AF 006475, emitido no dia cinco de Junho de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Pinésio Paulo Quito Siteo, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n° 110545112 M, emitido no dia seis Agosto de dois mil e nove, em Maputo;

Terceiro: Leonel Amílcar Narciso Estêvão, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n° 110128331 F, emitido no dia quinze de Novembro de dois mil e cinco, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ziqo Improving Lives, Limitada e se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.
Dois) A sociedade poderá estabelecer ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua sociedade será por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção de artistas, eventos e espectáculos;
- b) Gestão e *marketing*;
- c) Intermediação e representação de marcas, estúdios, grupos e produtos;
- d) Agenciamento de artistas;
- e) Produção e distribuição musical;
- f) Responsabilidade social.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, dividido pelos sócios Anastácio Morais Langa, com o valor de dezasseis mil meticaís, correspondentes a oitenta por cento do capital social, Pinésio Paulo Quito Siteo, com o valor de dois mil meticaís, correspondentes a dez por cento do capital social e Leonel Amílcar Narciso Estêvão, com o valor de dois mil meticaís, correspondentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa da assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passará a cargo dos administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois administradores ou procuradores especialmente constituídos pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos sócios, gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos estranhos à mesma, tais como letras de favor, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Janeiro de dois mil e dez.
– O Técnico, *Ilegível*.